

ACAO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
BIBLIOTECA



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 98

QUARTA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	10161
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	10188
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	10190
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	10206
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	10250
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	10253
EDITAIS E AVISOS.....	10253

Supremo Tribunal Federal

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

ACAO CIVEL ORIGINARIA N. 348-2 - (EDc1)
 ORIGEM : MATO GROSSO
 RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
 EMBTES. : AGROPECUARIA FLORENCIO BONITO S/A E OUTROS
 ADV. : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO
 EMBDO. : ESTADO DE MATO GROSSO
 ADVS. : IVALDO CAETANO MONTEIRO E JOSE RICARDO FERREIRA LEMOS
 EMBDA. : UNIAO FEDERAL
 EMBDO. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
 ADV. : GERALDO WILAMES FONSECA E SILVA

- Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do Acórdão.
- Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 1993.
Ministro MARCO AURELIO
Relator

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1.288-7 SANTA CATARINA

Autor: Hugo Machado (Adv.: Galvant S. Bochi). Réu: Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, agência de Lauro Miller - SC.

- DESPACHO:** - 1. Tendo em vista a certidão da Secretaria a fls. 41, segundo a qual o autor não providenciou a extração da carta de ordem para a citação do réu apesar de intimado a fazê-lo por despacho de 05.02.88, publicado no Diário da Justiça de 11.02.88, de há muito ocorreu a decadência do direito do autor de propor a presente ação.
- Em face do exposto, nego seguimento a esta ação rescisória.
Brasília, 19 de maio de 1993.
Ministro MOREIRA ALVES
Relator

(INQ /0000684-0) RS

RELATOR: MIN. MARCO AURELIO
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 INDIC: IVO ORLINDO MAINARDI E OUTROS

DESPACHO:

- Ào Procurador-Geral da República, considerado o que requerido às folhas 148 e 149 e a consequente atuação da Polícia Federal.
 - Publique-se.
- Brasília, 13 de maio de 1993.

Ministro MARCO AURELIO
Relator

PETIÇÃO Nº 718-2 SÃO PAULO

Reqte.: José Rodrigues de Castro (Adv.: Maria Perazoli Garcia).
 Reqdo.: Juiz das Execuções Criminais de São Paulo.

DESPACHO: O caso não é de reclamação, uma vez que não se aventa competência usurpada do STF ou desrespeito a decisão sua.

O que a petição veicula poderá eventualmente ser conhecido na via do **habeas corpus**, mas, partindo de coação alegada do Juízo das Execuções Criminais, não é do Supremo a competência originária para examiná-lo.

Nego seguimento ao pedido, com remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o encaminhará ao órgão competente para conhecer da impetração.

Comunique-se ao requerente.

Brasília, DF, 20 de maio de 1993.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 5.053-8 SÃO PAULO

Reqte.: Rogério Fernando Sanchez. Reqdo.: Juiz de Direito da 4a. Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto.

- DESPACHO:** - 1. Segundo informação da Secretaria a fls. 21 dos autos, não consta nos registros desta Corte nenhum processo em nome do requerente.
- Assim sendo, a presente revisão criminal não atende à exigência contida no "caput" do artigo 263 do Regimento Interno, razão por que lhe nego seguimento.
Brasília, 19 de maio de 1993.
Ministro MOREIRA ALVES
Relator

REVISÃO CRIMINAL N. 00050554/230

ORIGEM : SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
 REQUERENTE : LUIZ BENEDITO COSTA
 REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO: - Vistos. Em face da informação da Secretaria, de fls. 21, é evidente a incompetência do Supremo Tribunal Federal, para o processo e julgamento do pedido.

- Dessa maneira, de acordo com o art. 21, § 10, do Regimento Interno, nego seguimento ao pedido, nesta Corte, mas, tendo em conta estar preso o suplicante, determino, desde logo, sejam os autos enviados ao colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1993.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Relator

(SE /0004759-4)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 535-9 SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE
 REQTE. CORNELIA JOHANNA GEERTRUIDA VERSTEEG
 REQTE. OSCAR HUGO ALOYSIUS MARIA BRENNINKMEIJER
 ADV. MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS
 REQDO. OS MESMOS

Reqte.: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL
 (Advs.: Marcelo de Barros Camargo e outros). Reqdo.: 3º
 Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
 Impte.: TTI - Telecom Tecnologia Internacional Ltda.

DESPACHO:
 Espeça-se a carta de sentença com observância do que dispõe o artigo 349 do Regimento Interno e o artigo 590 do Código de Processo Civil. Brasília, 18 de maio de 1993.

Ministro OCTÁVIO GALLOTTI
 Presidente

Em consequência, fica intimada a requerente a providenciar a extração da Carta de Sentença e a pagar as custas.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.763-3 REINO DA DINAMARCA

Reqte.: BIRGITTE JOHNS (BIRGITTE HECHT-PETERSEN) (Adv.: Ivo Ferreira de Oliveira).

DESPACHO: - Homologo a desistência. Defiro, de resto, a solicitação de desentranhamento da documentação apresentada pelo requerente. Brasília, 19 de maio de 1993.

Ministro FRANCISCO REZEK
 Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 4.835-3 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Reqte.: Roger Charles Emerick (Adv.: Eduardo Augusto Marinho).
 Reqda.: Claudia Koepke de Moraes.

Decisão: - Cite-se, a Requerida, mediante Carta de Ordem.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de maio de 1993.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
 Presidente

Em consequência, fica o requerente intimado a providenciar a extração da Carta de Ordem e a pagar as custas.

Despacho: - Razão assiste à ilustre Subprocuradora-Geral da República, Professora ODÍLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA, ao asseverar, às fls. 124, que, embora se discuta matéria constitucional na medida cautelar ajuizada contra a Requerente, situa-se no plano das leis processuais o mandado de segurança cuja suspensão se pleiteia.

Acolhendo a promoção do Ministério Público Federal, e com base no art. 25 da Lei nº 8.038-90, declino da competência para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, para onde devem os autos ser remetidos.

Publique-se.
 Brasília, 19 de maio de 1993.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
 Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 542-1 AMAZONAS

Reqte.: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPASEA (Adv.: José Cantanhede de Mattos Filho). Reqdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.
 Impte.: Raimunda Nonata Brandão Simões.

Despacho: - 1. É relevante a fundamentação do pedido, a envolver a questão de fundo, posta no mandado de segurança cuja suspensão ora se requer, qual seja a auto-aplicabilidade do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

2. Reputo, além disso, caracterizado o risco de grave lesão à ordem pública "não apenas em face do vulto da importância calculada (Cr\$ 517.766.391,57, em 15 de setembro de 1992), mas, especialmente, porque o documento de fls. 62/63 noticiava a existência de pleitos judiciais semelhantes, já formulados por outros 35 (trinta e cinco) interessados, o que confere ao decidido pelo E. Tribunal a quo repercussão capaz de colocar em perigo os valores que o art. 4º da Lei nº 4.348, de 1964, quis assegurar" (fls. 112/3). É o que corretamente afirma o parecer da lavra da ilustre Subprocuradora Geral ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES.

3. Até o trânsito em julgado da decisão concessiva do mandado de segurança, defiro a suspensão requerida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas.

Publique-se.
 Brasília, 17 de maio de 1993.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
 Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 565-1 AMAPÁ

Reqte.: Tribunal de Contas do Estado do Amapá (Adv.: José Carlos Sousa Silva). Reqdo.: Relator do MS 38/93 do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Impte.: Jarbas Ferreira Gato.

Despacho: - Ao suspender a realização de inspeção extraordinária em órgão do Poder Executivo, determinada pelo Tribunal de Contas, mediante solicitação da Assembleia Legislativa, entendo haver a liminar impugnada provocado o risco de grave lesão à ordem pública, especialmente a constitucional e administrativa do Estado do Amapá.

Mostra-o o douto parecer do eminente Vice-Procurador Geral MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, às fls. 29/32, cujos fundamentos acolho.

Defiro, em consequência, até trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal estadual, o pedido de suspensão da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 38/93, em tramitação perante aquela Colenda Corte. Atendendo ao requerido às fls. 34/5, estendo a suspensão à liminar concedida, em condições análogas, no Mandado de Segurança nº 39-93, também do Tribunal de Justiça do Amapá.

Publique-se.
 Brasília, 17 de maio de 1993.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
 Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 570-7 SANTA CATARINA

Reqte.: Estado de Santa Catarina (Advs.: Nelson Antônio Serpa e outro). Reqdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Imptes.: Danilo Cunha e outros.

Despacho: - 1. As medidas liminares, cuja suspensão se requer, asseguraram, a numerosos servidores do Poder Executivo estadual, o recebimento de remuneração livre do



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
 SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
 Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
 Telex: (061) 1356
 CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
 Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.040.000,00	Cr\$ 283.000,00	Cr\$ 947.000,00	Cr\$ 1.050.000,00	Cr\$ 1.663.000,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 791.340,00	Cr\$ 390.060,00	Cr\$ 698.280,00	Cr\$ 791.340,00	Cr\$ 1.434.180,00
Aéreo	Cr\$ 1.875.060,00	Cr\$ 924.660,00	Cr\$ 1.875.060,00	Cr\$ 1.875.060,00	Cr\$ 3.397.680,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
 Telefone: (061) 226-6812
 Horário: 7:30 às 19:00 horas

D E S P A C H O

O r. Despacho de fl. 39 negou seguimento ao Recurso da Empresa, por desfundamentado.

Nas razões do Agravo de Instrumento de fls. 01/04, a Reclamada sustenta o cabimento da Revista.

Contraminuta, fls. 41/44.

O Egrégio Regional, depois de avaliar o instituído por norma interna da Empresa e as anotações da Carteira Profissional do Empregado, reconheceu a legitimidade ativa de parte e, declarando a ineficácia da r. Sentença, determinou que os autos fossem devolvidos à Junta de origem, para prosseguir o julgamento do feito.

A Revista, cujo processamento se requer, busca arrimo nos arestos reproduzidos às fls. 34/35.

Procede o entendimento consignado no r. Despacho denegatório, pois, na verdade, os arestos apresentados são inespecíficos. Cuidam eles da prevalência do direito da viúva sobre os da companheira, quando a morte do empregado acontece na vigência do casamento. Essa matéria não foi prequestionada na instância percorrida. A decisão foi prolatada, em conformidade com as anotações na carteira profissional do de cujus. Contudo, o principal impedimento para a subida da Revista reside no fato de que se trata de decisão interlocutória. Verifica-se à fl. 25 que, de acordo com o juízo de 1º grau, o processo deveria ser extinto, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa da parte. O Egrégio Regional, assim não entendeu, dando novo rumo à questão processual. In casu, dado a inexistência de qualquer apreciação sobre o mérito, a interposição da Revista é prematura, uma vez que a r. Sentença foi modificada.

Ante o exposto, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo com base no Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1993.

MINISTRO ARMANDO DE BRITO
Relator

PROC. Nº TST-AI-76.213/93.0

Agravante: PREV-SYSTEM LTDA.

Advogado: Dr. Antonio H. Neuenschwander

Agravado: JAILSON TADEU MOREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra o v. despacho de fls. 18, que inadmitiu seu recurso de revista ante a incidência do Enunciado 126/TST.

Inicialmente, verifica-se que o presente agravo não se encontra apto ao conhecimento, a teor do disposto no Enunciado nº 272/TST. Isto porque não existe nos autos o traslado do v. acórdão regional relativo ao Recurso Ordinário nem a procuração outorgando poderes aos subscritores do apelo, peças essenciais à formação do instrumento.

Cumprido esclarecer que, segundo orientação do STF, cabe à parte zelar pela correta formação do AI.

Com supedâneo no Enunciado 272/TST e § 5º, do art. 896, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1993.

MINISTRO ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AI-77.123/93.5

Agravante: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Procurador: Dr. Carlos Alberto de Sales

Agravada: SARAH SANTOS DE SOUZA

D E S P A C H O

Contra o v. despacho de fls. 14, que inadmitiu o seu recurso de revista, eis que desfundamentado à luz do art. 896 Consolidado, agrava de instrumento o/reclamado.

Contudo, verifica-se que o presente agravo não se encontra apto ao conhecimento, eis que inexistente nos autos qualquer documento que demonstre ser o signatário do apelo pertencente ao quadro de procuradores do Instituto agravante.

O fato de serem os procuradores de entes autárquicos detentores de mandato legal não os isenta de comprovar tal condição, seja através de juntada do título de nomeação para o cargo ou mesmo de documento designando-os para representar o órgão que integram em juízo.

O entendimento desta Corte tem-se verificado no sentido de não se conhecer do apelo nestas hipóteses, eis que, sem exibição de instrumento que prove a legitimação do subscritor do apelo e à prosperar a falta de necessidade da confirmação de legitimidade, pessoas não autorizadas a praticarem atos em nome dos entes autárquicos, por estarem afastadas deles ou nunca terem composto efetivamente seu quadro de procuradores, poderão assim agir.

Note-se que o referido instrumento (ou documento) é peça essencial à formação do agravo (Enunciado 272/TST).

Com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1993.

MINISTRO ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-AI-77.190/93.5

Agravante: DELFIN S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogada: Dra. Sandra Maria A. Rostagno

Agravado: MAMEDE FREITAS

Advogado: Dr. Joaquim A. N. Rodrigues

D E S P A C H O

Contra o r. despacho, que negou seguimento ao seu recurso de revista ante o óbice do Enunciado 126/TST, agrava de instrumento a reclamada (fls. 2/5).

A teor do Enunciado 272/TST é necessário, para o conhecimento do agravo de instrumento, o traslado da procuração subscrita pelo agravante e tal não se verifica.

Isto posto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1993.

MINISTRO ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-33.895/91.5

Recorrente: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

Advogado: Dr. Benon Peixoto da Silva

Recorrido: ELILTON JOSÉ MUNIZ

Advogado: Dr. Oswaldo Morais

D E S P A C H O

O E. 6º Regional, por meio do acórdão de fls. 81/4, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu provimento parcial ao apelo do reclamante, consignando em sua ementa, verbis:

"Gratificações ajustadas e pagas de forma continuada integram o salário para todos os efeitos (art. 457 da CLT)" (fls. 81).

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante às fls. 87 foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 90 para, dirimindo a contradição existente no acórdão embargado, excluir da condenação os efeitos da prescrição do art. 11 da CLT, aplicando-se a prescrição quinquenal.

Inconformada, a empresa recorre de revista às fls. 92/6, com apoio em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, insurgindo-se contra o pagamento de 30% (trinta por cento) do período de 1983 a 1987, repercussão da dobra salarial, diferença salarial em razão de substituição e sua dobra, prescrição incidente e honorários advocatícios. Diz vulnerados os arts. 321, inciso II, e 473 do CPC; art. 11 da CLT; Lei 5584/70, contrariadas as Súmulas 219 e 159 deste C. TST e traz arestos a confronto.

Procede-se, em seguida, a análise de cada tópico abordado no presente recurso:

1. GRATIFICAÇÃO DE 30% DO PERÍODO DE 1983 A 1987

O E. Regional concluiu que "o reclamante faz jus à gratificação de função do período anterior a 1987, pois desde 1983 vinha exercendo as funções de Chefe de Seção da Rotativa, com atribuições ao chefe que trabalhava à noite" (fls. 83).

O conteúdo fático de tal entendimento impede a admissibilidade da revista ante o óbice do Enunciado 126, deste C. TST, ficando prejudicadas as indicações de afronta legal.

2. REPERCUSSÃO DA DOBRA SALARIAL

Alega a recorrente que o r. acórdão regional não poderia deferir a repercussão da dobra salarial de um domingo por mês a partir de novembro de 1987, pois tal questão não foi objeto de decisão da sentença de 1º grau, sob pena de vulnerar o art. 473 do CPC.

Todavia, com a interposição de recurso ordinário, devolve-se ao Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não os tenha julgado por inteiro "ex vi" do disposto no § 1º, do art. 515, do CPC.

Logo, não há vulneração do art. 473 do CPC.

3. DIFERENÇA SALARIAL EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO E SUA DOBRA

O r. acórdão regional concluiu devida a diferença salarial em razão da substituição, porquanto não era esta de caráter eventual.

A conotação fática de tal conclusão impede o conhecimento da revista neste item, ante o que preceitua o Enunciado 126 deste C. Tribunal.

4. PRESCRIÇÃO

O E. Regional concluiu ser a hipótese de aplicação da prescrição quinquenal, prevista no art. 7º, inciso XXXIX, alínea "a", da Constituição Federal, pois a reclamação foi ajuizada em 19/7/89.

Aduz a recorrente que se aplica ao caso a prescrição biennial, prevista no art. 11, da CLT, sobre todas as parcelas objeto da condenação. Traz arestos a confronto.

Verifica-se, entretanto, que o r. acórdão não especificou a data do ato inquinado tampouco o lapso prescricional intercorrente, mas apenas a data do ajuizamento da reclamatória.

Impossível, portanto, aferir-se a aplicação da prescrição biennial, eis que o ato pode ter ocorrido após o elástico do prazo prescricional para cinco anos, nos termos previstos na nova Carta Magna.

Não tendo sido opostos embargos declaratórios, a questão restou preclusa, nos termos do Enunciado 297/TST.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega a recorrente que o reclamante não tem direito aos honorários advocatícios, pois, além de não ter sido assistido por ser

órgão de classe, foi patrocinado por advogado particular. Aponta como violado o art. 14 e seguintes, da Lei 5584/70, e contrariado o Enunciado 219.

Ocorre que a decisão recorrida deferiu os honorários advocatícios, em lacônia fundamentação, asseverando, verbis: "são devidos de acordo com o art. 20 do CPC" (fls 83).

Não há, portanto, condições de se averiguar o preenchimento ou não dos requisitos exigidos pela Lei 5584/70 e Enunciado 219/TST para o deferimento da verba honorária.

Hipótese da Súmula 219 deste C. TST.

Por todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1993.

MINISTRO ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-76.810/93.1

Recorrente: MONTE D'ESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LIMITADA

Advogado: Dr. Orlando Ernesto Lucon

Recorrido: PEDRO BELARMINO PINHEIRO FILHO

Advogado: Dr. José Roberto P. de Oliveira

DESPACHO

Insurge-se a reclamada, via revista, contra o acórdão regional que reconheceu o direito do reclamante à jornada reduzida de seis horas, por aplicação do disposto no art. 7º, inciso XIV, da atual Carta Política, ao entendimento de que a concepção de turno ininterrupto de revezamento deve partir da atividade exercida pelo empregado e não da empresarial, sendo irrelevante, para tanto, a existência ou não de intervalo intrajornada.

Ao fazê-lo, todavia, inobserva o octídio legal. Se não vejamos: o aresto que julgou o recurso ordinário foi publicado em 14/8/92, uma sexta-feira, havendo ocorrido a interposição de Embargos de Declaração em 18/8/92, terça-feira, consumindo-se, até aí, apenas um dia do prazo recursal, por aplicação do Enunciado 213/TST. Todavia, deu-se a publicação da decisão que rejeitou os declaratórios em 26/10/92 (segunda-feira). Havendo sido a revista protocolizada apenas na terça-feira, 3/11/92, oito dias depois, portanto, àquela anteriormente computado, totalizam nove dias, caracterizando a extemporaneidade da manifestação de inconformismo da ora recorrente.

Isto posto, com fundamento no § 5º do art. 896 Consolidado, **NEGO SEGUIMENTO** à revista, por intempestiva.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1993.

MINISTRO ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-34.957/91.9

Embargantes: BANCO DO BRASIL S/A E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

Advogado :Dr. Eliézer de Oliveira Felinto Melo

Embargados :OS MESMOS

Advogado :Gilson Fernandes Vasconcelios

DESPACHO

Decidiu a Eg. Quinta Turma conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela, ao entendimento de que, verbis (fls. 367):

"O Art. 133 da CF não se mostra incompatível com a sistemática processual trabalhista, pelo que permanece este inalterado, quanto ao ius postulandi e, por conseguinte, atual e pertinente a orientação contida no Enunciado 219/TST. Portanto, se ausentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70, incabíveis os honorários."

E não conheceu do recurso de revista do Banco Reclamado quanto à substituição processual com base nas Súmulas nºs 23 e 297, ambas deste C. TST, e quanto ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP, ante o caráter fático-probatório do tema em discussão.

Irresignadas, ambas as partes opuseram embargos de declaração. Os embargos declaratórios patronais foram parcialmente conhecidos, para esclarecer que o entendimento desta C. Corte é no sentido de que não há equivalência entre o "abono habitualidade" e o Adicional de Caráter Pessoal, mantendo-se, no mérito, a decisão do recurso de revista. E os embargos declaratórios do Sindicato Autor não foram conhecidos, por possuírem conteúdo de infringentes.

Inconformados, ainda, o Sindicato Reclamante e o Banco do Brasil S/A interpõem embargos do Artigo 894, da CLT.

Embargos do Reclamante.

Em seus embargos de fls. 384/387, alega o Embargante violação ao Artigo 832, da CLT, aduzindo que, ao opor embargos declaratórios, alegou dúvida no v. acórdão que conheceu da revista do Banco sem o devido questionamento da tese dos honorários advocatícios.

Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

O v. acórdão dos embargos declaratórios foi claro ao dizer que na r. decisão do Eg. Tribunal Regional (fls. 281) consignou que o preceito legal referido nos ordinários - o Artigo 14, da Lei nº 5.584/70, restou superado pelo Artigo 133, da Constituição Federal de 1988. Portanto, não há que se falar em violação ao Artigo 832, da CLT, vez que foi dado o esclarecimento solicitado, de sorte que a prestação jurisdicional por parte da Eg. Turma foi plena e efetiva.

Quanto aos arestos colacionados às fls. 386/387, os mesmos encontram-se obstados pela Súmula nº 296, deste C. TST, por serem inespecíficos.

Denego, pois, seguimento aos embargos.

Embargos do Reclamado.

Em seus embargos de fls. 388/397, alega o Embargante violação ao Artigo 896, alíneas a e b, da CLT, sustentando que o seu recur-

so de revista se encontra devidamente fundamentado em divergência específica e que atendeu os requisitos da Súmula nº 38/TST.

Referentemente à tese da ilegitimidade da substituição processual, argumenta o Embargante que há violação ao inciso III, do Artigo 8º, da Constituição Federal, porque em nenhum momento este dispositivo constitucional admite substituição processual.

Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Quanto ao tema do Adicional de Caráter Pessoal, alega o Banco Embargante violação ao Artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, sustentando que, de acordo com a Cláusula 1ª, parágrafo único, do DC-25/87, o A.C.P. não integraria a equiparação. Traz arestos à divergência.

Aparentemente, os arestos colacionados às fls. 304/348 davam ensejo a que o recurso de revista do Reclamado fosse conhecido.

Conseqüentemente, vislumbro possível violação ao Artigo 896, alínea a, da CLT. Por outro lado, os arestos de fls. 396, quanto ao Adicional de Caráter Pessoal, parecem divergentes.

Admito, pois, os embargos, devendo a parte contrária impugná-los, se o quiser, dentro do prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1993.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

RC-78.093/93.2

TST

Requerentes: OLDEMAR ARMANDO SCHUNEMANN (JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE LAGES -SC)

Requeridos : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E DECISÃO ADMINISTRATIVA DO EG. TRIBUNAL PLENO

DESPACHO

1. OLDEMAR ARMANDO SCHUNEMANN, Juiz-Presidente da 1ª JCJ de Lages-SC, apresentou reclamação correicional contra o Tribunal Regional da 12ª Região impugnando atos administrativos praticados no âmbito daquela Corte, resultante na elaboração da lista tríplice para nomeação de magistrados de carreira à vaga de Juiz Togado, criada pela Lei nº 8.621/93.

2. A pretensão correicional baseia-se na circunstância de não ter sido apreciado o pedido formulado pelo ora requerente no sentido da retificação da ordem de antigüidade dos Juizes-Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento daquela região, publicada em 1992, antes de votada e aprovada a lista tríplice para promoção de magistrado de carreira à vaga destinada a juiz togado.

3. Sustentando o requerente sua precedência em relação à juíza Alveny de Andrade Bittencourt, integrante da mencionada lista, alega a ilegalidade do procedimento adotado pelo Corte Regional, supostamente atentatório à boa ordem do processo de promoção, em face do não julgamento da questão prejudicial, cuja solução poderia comprometer sua regular formação.

4. No expediente protocolizado em 14 de maio do corrente ano sob o nº 14.446/93.2, o Dr. OLDEMAR ARMANDO SCHUNEMANN informou à Corregedoria-Geral sobre a apreciação da matéria administrativa alusiva a retificação da lista de antigüidade e, em decorrência, manifestou a desistência da presente medida correicional.

5. À vista do exposto registro e homologado a desistência requerida.

6. Remeta-se cópia deste despacho ao interessado.

7. Publique-se

Brasília, 19 de maio de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 21 DE MAIO DE 1993

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memo nº 054-GABPRES, de 13 MAI 93, resolve

Nº 10.440- DESIGNAR a Auxiliar Judiciária, classe "A", padrão III, Nível Intermediário, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar,

ZILDA TORRES DA SILVA, Auxiliar da Representação do STM no Rio de Janeiro, para, em conformidade com o disposto no artigo 38, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.112, de 11 DEZ 90, substituir o titular do cargo de provimento em comissão de Subchefe de Serviço, código STM-DAS-102.3, no período de 03 a 22 MAI 93.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 307/93, de 12 MAI 93, da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, resolve

Nº 10.441- DESIGNAR a Drª LIVIA SOARES VIANA FALSON, Juíza-Auditora Substituta da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, para assumir, cumulativamente, o exercício pleno do cargo na 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, no período de 31 MAI a 29 JUN 93, em virtude de concessão de férias à Juíza-Auditora Substituta e de estar afastado o titular exercendo a presidência da Associação dos Magistrados da Justiça Militar.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memo nº 36/GAB-AM, de 17 MAI 93, resolve

Nº 10.442- DESIGNAR, a partir de 17 MAI 93, o Taif 1ª Clas (Qop) ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO para exercer o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro III, previsto no Ato nº 10.141/93, junto ao Gabinete do Ministro Gen Ex Antonio Joaquim Soares Moreira. Em consequência, fica dispensado do encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro I do mencionado Gabinete.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, resolve

Nº 10.443- DESIGNAR, a partir de 17 MAI 93, o T1 EX NOEL PAULO DE OLIVEIRA para exercer, em vaga decorrente da dispensa do T1 Antonio Francisco Martins Neto, o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro I, junto ao Gabinete do Ministro Gen Ex Antonio Joaquim Soares Moreira, previsto no Ato nº 10.141/93.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 060/93 S.Adm, de 10 MAI 93, da 1ª Auditoria da 3ª CJM, resolve

Nº 10.444- ALTERAR o Ato nº 10.343, de 16 ABR 93, publicado no Diário da Justiça do dia 23 subsequente, para considerar DESIGNADO, a partir de 05 ABR 93, o Oficial de Justiça Avaliador ILTON LUIS SCHULLER DA SILVA para exercer o encargo de Auxiliar da 1ª Auditoria da 3ª CJM.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão do Plenário tomada em Sessão Administrativa de 19 MAI 93,

Nº 10.445- REMOVE o Juiz-Auditor DR. ALCEU ALVES DOS SANTOS da 3ª Auditoria da 3ª CJM para a Auditoria da 5ª CJM.

TEN BRIG AR CHERUBIM ROSA FILHO

Diretoria Judiciária

Ata de Distribuição Automática de Processos nº 072/93

Distribuição Ordinária, em 14 de maio de 1993

Presidente o Exmo Sr. Ministro CHERUBIM ROSA FILHO

Às 17:23 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos através do Sistema de Processamento de Dados, as seguintes feições:

APELAÇÃO (FE)

Nº 046975-6/RJ

APELANTE: NELSON AZEVEDO VIANNA JÚNIOR, Sd. Ex., condenado a 02 meses de detenção, incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, do CPM.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 23 de março de 1993.

ADVOGADA: Drª Clarice do Nascimento Costa

RELATOR: Min. JOSÉ DO CABO TEIXEIRA DE CARVALHO

REVISOR: Min. ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES

APELAÇÃO (FO)

Nº 046976-1/AM

APELANTE: RICARDO MENDONÇA FROTA, Civil, condenado a 05 anos de reclusão, como incurso no art. 242, § 2º, incisos I, II, IV e V, do CPM, pena essa que deverá ser cumprida em regime prisional inicial fechado, na conformidade do art. 110, da Lei de Execução Penal, c/c o

art. 33, § 2º, letra "a", do CP; CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NERY e JARDEL BARBOSA DE SOUZA, Cíveis, condenados a 06 anos e 08 meses de reclusão, como incurso no art. 242, § 2º, incisos I, II, IV e V, c/c os arts. 53 e 72, inciso I, todos do CPM, penas essas que deverão ser cumpridas em regime prisional inicial semi-aberto, na conformidade do art. 110, da Lei de Execução Penal, c/c o art. 33, § 2º, letra "b", do CP e AURINO MARQUES DOS SANTOS, Civil, condenado a 05 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no art. 242, § 2º, incisos I, II, IV e V, c/c os arts. 53 e 72, inciso I, todos do CPM, pena essa que deverá ser cumprida em regime prisional inicial semi-aberto, na conformidade do art. 110, da Lei de Execução Penal, c/c o art. 33, § 2º, letra "b", do CP, todos com o direito de apelar em liberdade.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 09 de fevereiro de 1993.

ADVOGADOS: Drs. Jair Ferreira Rodrigues, João Thomas Luchsinger e Benedito de Jesus Pereira Tavares

RELATOR: Min. JOSÉ DO CABO TEIXEIRA DE CARVALHO

REVISOR: Min. ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES

Nº 046977-0/PR

APELANTE: ELISEU ANTUNES DE OLIVEIRA, Cb. Ex., condenado a 02 meses de prisão, como incurso no art. 210, do CPM, com o benefício do "SURSIS" pelo prazo de 02 anos.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 11 de março de 1993.

ADVOGADOS: Drs. Edgar Leite dos Santos e Ione de Souza Cruz Mesquita

RELATOR: Min. ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA

REVISOR: Min. EVERALDO DE OLIVEIRA REIS

Nº 046978-8/RJ

APELANTE: FERNANDO GUIMARÃES ROCHA, Cb. FN., condenado a 01 ano e 04 meses de prisão, como incurso nos artigos 240, "caput" e 290, c/c o artigo 4º, Parágrafo Único, tudo do CPM, com o benefício do "SURSIS" pelo prazo de 02 anos.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 23 de março de 1993.

ADVOGADAS: Dras. Carmem Lúcia Andrade de Montesinos e Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa

RELATOR: Min. JORGE JOSÉ DE CARVALHO

REVISOR: Min. EDUARDO PIRES GONÇALVES

Nº 046979-6/RJ

APELANTE: FRANCISCO SÉRGIO MONTEIRO HOLANDA, Cb. Mar., condenado a 08 meses de prisão, incurso no artigo 240, § 1º, c/c o artigo 30, inciso II, Parágrafo Único, tudo do CPM, com o benefício do "SURSIS" pelo prazo de 02 anos.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 23 de março de 1993.

ADVOGADA: Drª Carmem Lúcia Andrade de Montesinos

RELATOR: Min. PAULO CÉSAR CATALDO

REVISOR: Min. RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

DESAFORAMENTO

Nº 0351-6/MG

REQUERENTE: O Exmo Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 4ª CJM, com fundamento no art. 109, letra "c" e seu § 1º, letra "c", do CPPM, pede o Desaforamento dos Autos do Processo nº 07/93-3, referente ao Cb. FN. GAMALIEL PERDIGÃO FRANCISCO, para uma das Auditorias da 1ª CJM.

RELATOR: Min. GEORGE BELHAM DA MOTTA

RECURSO CRIMINAL (FO)

Nº 06084-2/SP

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria da 2ª CJM.

RECORRIDO: O Despacho do Exmo Sr. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 13 de abril de 1993, que não recebeu a Denúncia Oferecida contra o 3º Sgt. RR. Mar. ROBERTO LUIZ CONTE, por incompetência da Justiça Militar, determinando a remessa dos Autos à Justiça Comum.

ADVOGADO: Dr. Reinaldo Silva Coelho

RELATOR: Min. EDUARDO PIRES GONÇALVES

Nº 06085-0/RS

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM.

RECORRIDA: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 31 de março de 1993, que revogou a prisão preventiva do Sd. Aer. ALEXANDRE LUIS COLLING FRANTZ, nos Autos do Processo nº 04/93-8.

ADVOGADO: Dr. Ailton Fernandes Rodrigues

RELATOR: Min. JORGE JOSÉ DE CARVALHO

Nº 06086-9/AM

RECORRENTE: O Exmo Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 12ª CJM, de ofício.

RECORRIDA: A Decisão do Exmo Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 12ª CJM, de 09 de abril de 1993, que concedeu a Reabilitação ao Ten. Cel. Ex. ANILTON HENRIQUES DANBEIRA, nos Autos do Proc. nº 03/85-1.

ADVOGADO: Dr. Manoel de Andrade e Silva

RELATOR: Min. LUIZ LEAL FERREIRA

Nº 06087-7/RJ

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria de Exército da 1ª CJM.

RECORRIDA: A Decisão da Exma Srª Juíza-Auditora da 2ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 26 de fevereiro de 1993, que determinou a Alvará de Soltura em favor do Sd. Ex. ALEX FREIRE DE

OLIVEIRA

ADVOGADA: Drª Lúcia Maria Lobo

RELATOR: Min. ALDO DA SILVA FAGUNDES

RESUMO GERAL

MINISTROS

	DISTRIBUIÇÃO	
	RELATOR	REVISOR
ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA	1	0
ALDO DA SILVA FAGUNDES	1	0
ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES	0	2
EVERALDO DE OLIVEIRA REIS	0	1
EDUARDO PIRES GONÇALVES	1	1
GEORGE BELHAM DA MOTTA	1	0
JOSÉ DO CABO TEIXEIRA DE CARVALHO	2	0
JORGE JOSÉ DE CARVALHO	2	0
LUIZ LEAL FERREIRA	1	0
PAULO CÉSAR CATALDO	1	0
RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO	0	1
T O T A I S	10	5

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, e eu, LUIZ MALTA COELHO, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 14 de maio de 1993

Ten Brig do Ar CHERUBIM ROSA FILHO
MINISTRO-PRESIDENTE

Ata de Distribuição Automática de Processos nº 043/93

Distribuição Extraordinária, em 17 de maio de 1993

Presidente o Exmº Sr. Ministro: CHERUBIM ROSA FILHO

Às 16:29 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído através do Sistema de Processamento de Dados, o seguinte feito:

HABEAS CORPUS
Nº 032925-0/RJ

PACIENTE : MARCOS ANTONIO ALVES REIS, Cb. Ex., denunciado perante a 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede, liminarmente, a concessão da ordem para que seja trancada a Ação Penal.

IMPETRANTE: Dra Eleonora Salles de Campos Borges

RELATOR : Min. ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES

	DISTRIBUIÇÃO	
	RELATOR	REVISOR
ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES	1	0
T O T A L	1	0

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, e eu, LUIZ MALTA COELHO, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 17 de maio de 1993

Ten Brig do Ar CHERUBIM ROSA FILHO
MINISTRO-PRESIDENTE

Ata de Distribuição Automática de Processos nº 044/93

Distribuição Extraordinária, em 18 de maio de 1993

Presidente o Exmº Sr. Ministro: CHERUBIM ROSA FILHO

Às 15:34 horas, no Gabinete da Presidência, foi distribuído através do Sistema de Processamento de Dados, o seguinte feito:

HABEAS CORPUS
Nº 032926-0/RJ

PACIENTE : WALTER MARTÍZ FIGUEIREDO, Cap. Ex., alegando encontrar-se preso em local ignorado, apontando como possíveis autoridades coatoras os Exmos. Srs. Ministro do Exército, Comandante Militar do Leste e o Comandante Militar do Sul, pede a concessão da ordem.

IMPETRANTE: Leonir Fátima Scheleski Martíz Figueiredo

RELATOR : Min. ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA

	DISTRIBUIÇÃO	
	RELATOR	REVISOR
ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA	1	0
T O T A L	1	0

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, e eu, LUIZ MALTA COELHO, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 18 de maio de 1993

Ten Brig do Ar CHERUBIM ROSA FILHO
MINISTRO-PRESIDENTE

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 28ª SESSÃO, EM 18 DE MAIO DE 1993 - TERÇA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO

Presentes os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Paulo César Cataldo, Raphael de Azevedo Branco, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Eduardo Pires Gonçalves, José do Cabo Teixeira de Carvalho e Antonio Joaquim Soares Moreira.

Ausentes os Ministros Everaldo de Oliveira Reis e Wilberto Luiz Lima.

O Ministro Antonio Carlos de Nogueira encontra-se em gozo de férias.

Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Milton Menezes da Costa Filho.

Secretário do Tribunal Pleno, Dr Carlos Aureliano Motta de Souza.

Abriu-se a Sessão às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os processos:

- HABEAS CORPUS 32.921-8 - RO - Relator Ministro Aldo Fagundes. PACIENTES: DORACI DE LIMA NEPOMUCENO, Cb PM/RO, LUCAS ORTEGA, VIVALDO DE NAZARE SOARES, HARRISON VIANA BURTON e FRANCISCO ROGERIO RODRIGUES DA COSTA, todos Sds PM/RO, absolvidos em primeira instância, alegando constrangimento ilegal por parte do Exmº Sr Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que recebeu recurso intempestivo interposto pelo representante do Ministério Público Militar Estadual, pedem, liminarmente, a concessão da Ordem para sustar o julgamento. Impetrante: Drª Sandra T.A. Ferreira Maia. - POR UNANIMIDADE, não foi conhecido do pedido por incompetência da Justiça Militar.

- APELAÇÃO 46.865-0 - RJ - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM e CLAUDIO VIDAL EVANGELISTA, Sd Ex, condenado a 01 ano de prisão, incurso no art 209, § 1º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 15.10.92, que condenou o apelante e absolveu o Sd Ex DOUGLAS UIGNO DA SILVA BEZERRA, do crime previsto no art 298 do CPM. Advºs Drs Clarice do Nascimento Costa e Eleonora Salles de Campos Borges. - POR UNANIMIDADE, foi negado provimento a ambos os apelos, para manter a Sentença de 1ª instância que absolveu o Sd Ex DOUGLAS UIGNO DA SILVA BEZERRA e que condenou o Sd Ex CLAUDIO VIDAL EVANGELISTA, mantendo o benefício do sursis, por 02 (dois) anos, nas condições do Acórdão, deferindo-se ao Juízo a quo a realização da audiência admonitória, ex vi do art 611 do CPPM.

- APELAÇÃO 46.892-7 - SP - Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 2ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 3ª Auditoria da 2ª CJM, de 16.11.92, na parte em que absolveu os Sds PM/SP GENIL LUIZ LOPES FIGUEIRA e WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA, do crime previsto no art 222, § 1º, do CPM. Advº Drª Anne Elisabeth Nunes de Oliveira. - POR UNANIMIDADE, foi negado provimento ao apelo do MPM, para manter a Sentença de 1ª instância.

- APELAÇÃO 46.871-4 - BA - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. APELANTE: LUIZ EDUARDO FERREIRA LEITE, 2º Ten Temp Ex, condenado a 02 meses e 20 dias de prisão, incurso no art 210, § 1º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. APELADA: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 6ª CJM, de 11.11.92. Adv Dr Sérgio Alexandre Menezes Habib. - POR UNANIMIDADE, foi negado provimento ao apelo da Defesa, para manter a Sentença de 1ª instância.

A Sessão foi encerrada às 17:15 horas.

Processos em mesa:

Apel 46.868-4(EG/LL)2ª Ex proc 4/92-2 Advºs Drs Wadyson Camel e outra
Apel 46.819-6(JC/PC)Aud 12ª proc 1/92-1 Advºs Drs Shyrley Monteiro F. Augusto e outros
Apel 46.921-6(ER/AF)1ª/3ª proc 513/92-5 Advºs Drs Benedita Marina da Silva e outro
Apel 46.948-8(AM/PC)1ª Mar proc 508/91-8 Advº Drª Carmem Lúcia A. de Montesinos
Rel Cor 83-0(PC)

CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUZA
Secretário do Tribunal

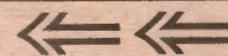
Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 060

- RECURSO CRIMINAL Nº 6.083-4 - Relator Ministro José do Cabo Teixeira de Carvalho. Adv Dr Reinaldo Silva Coelho.



JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



Acórdãos e resoluções do TSE e decisões do STF em matéria eleitoral

INFORMAÇÕES E VENDAS: Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900 Brasília, DF

Telefones: (061) 226-6812 e 226-2586. Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

PORTARIA Nº 03, DE 05 DE MAIO DE 1993

Considerando que o art. 67 do ADCT estabelece que "a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição";

Considerando que existem neste Estado inúmeras áreas indígenas cujos trabalhos de demarcação sequer iniciaram, conforme se depreende do anexo "Relatório Sobre Terras Indígenas no Rio Grande do Sul", elaborado por comissão composta por representantes da FUNAI, Governo do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Santo Augusto-RS;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF);

Determinamos a instauração de inquérito civil público, devendo o presente ser autuado, registrado, e expedido o ofício em anexo para o Presidente da FUNAI.

Por fim, remeta-se cópia, para fins de publicação, à SECODID.

Porto Alegre, 5 de maio de 1993.

DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Procurador da República

Editais e Avisos

Superior Tribunal Militar

11ª Circunscrição Judiciária Militar

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. ROBERTO MENNA BARRETO DE ASSUMPÇÃO, Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, na forma da lei, etc...

Faz saber aos que o presente Edital de Citação, com prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, filho de Geraldo Alves de Oliveira e Terezinha Maria de Oliveira, natural de Iporá/GO, nascido em 22 de maio de 1968, ora em lugar incerto e não sabido, é citado para comparecer, sob pena de revelia, à sede da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar - Edifício do Superior Tribunal Militar - 8º andar - Praça dos Tribunais Superiores - Brasília/DF, no dia 21 de junho de 1993, às 14 horas, a fim de, perante o Conselho Especial de Justiça do Exército, se ver processar e julgar pela prática de ilícito penal previsto no art. 240, §§ 4º, 5º e 6º, incisos I e IV, do Código Penal Militar, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, nos autos do PROCESSO nº 00020/92-0, regularmente recebida, imputando-lhe possível prática de furto de armamento da carga do 41º Batalhão de Infantaria Motorizado, sediado em Jataí/GO, ocorrido no dia 16 de dezembro de 1991.

Dado e passado em Brasília, - Distrito Federal, aos vinte dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e três.

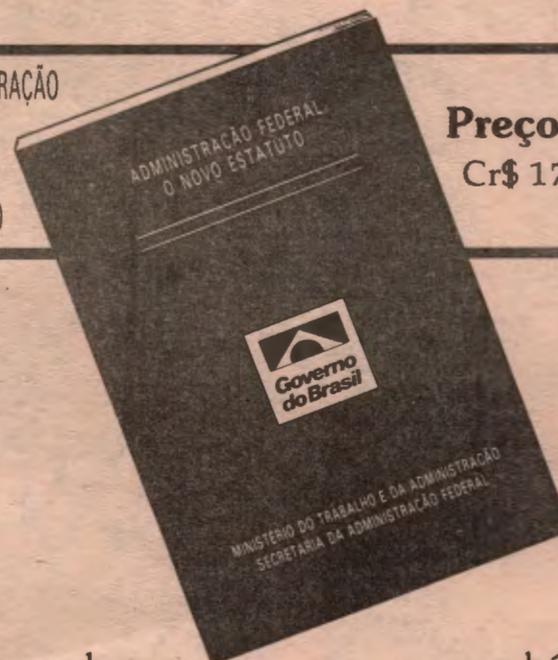
Eu, José Adroaldo Nóbrega de Queiroz, Diretor de Secretaria, que redigi, mandei dactilografar e subscrevo. Eu, Dr. Roberto Menna Barreto de Assumpção, Juiz-Auditor Substituto.

(nº 487/93)

(DIAS: 26, 27 e 28/05/93)

Um estímulo à arte de servir ao público

ADMINISTRAÇÃO
FEDERAL
O NOVO
ESTATUTO



Preço:

Cr\$ 176.000,00

Trata-se de útil ferramenta de trabalho na gestão de recursos humanos, além de interessar ao servidor, nas suas relações de direitos e deveres, e ao Estado, na consecução de suas políticas e diretrizes. O Novo Estatuto contempla o texto

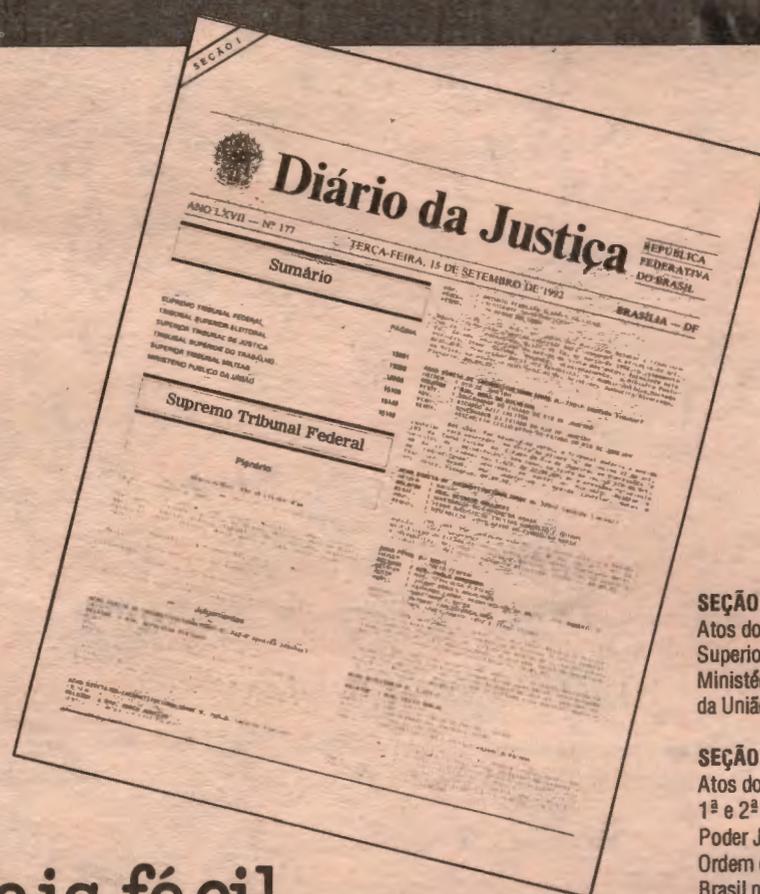
básico da Lei nº 8.112/90, destacando-se o Índice Temático, que busca compatibilizar os institutos jurídicos, nos seus detalhamentos, com as aplicações das Orientações Normativas relacionadas à implementação da lei.

Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

INFORMAÇÕES:

IMPrensa NACIONAL — CAIXA POSTAL 30.000
CEP 70604-900 Brasília-DF
Fones: (061) 226-6812 e 226-2586

Diário Oficial agora mais perto de você



SEÇÃO I, Cód. 001
Atos normativos.

SEÇÃO II, Cód. 002
Atos de interesse
dos servidores da
Administração Pública.

SEÇÃO III, Cód. 003
Contratos, editais,
avisos e ineditoriais.

SEÇÃO I, Cód. 004
Atos dos Tribunais
Superiores e do
Ministério Público
da União.

SEÇÃO II, Cód. 005
Atos dos Tribunais de
1ª e 2ª Instâncias do
Poder Judiciário e da
Ordem dos Advogados do
Brasil no Distrito Federal.

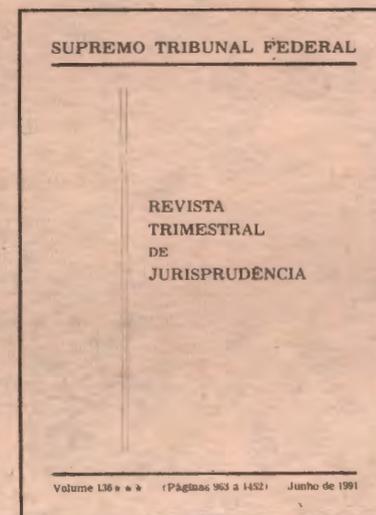


Cód. 030

Rede decretos, emendas
constitucionais, leis complementares,
decretos legislativos, leis e medidas
provisórias emitidos pelos Poderes
Executivo e Legislativo.

Ficou mais fácil e rápido adquirir as publicações da IMPRENSA NACIONAL.

É só procurar qualquer agência dos Correios.



Cód. 010

Divulga jurisprudências e acórdãos do
Supremo Tribunal Federal desde 1957.